

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
UNIVERSIDADE DO RECIFE  
FACULDADE DE DIREITO

# Sentido da Sentença

JOSÉ DE MOURA ROCHA

Livre docente de Direito Judiciário Civil na Faculdade  
de Direito da Universidade do Recife

SEPARATA DO VOL. II DOS ESTUDOS JURÍDICOS EM HONRA DE SORIANO NETO  
RECIFE \* PERNAMBUCO \* 1962

F 341.4651  
R 672 s



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
UNIVERSIDADE DO RECIFE  
FACULDADE DE DIREITO

# Sentido da Sentença

JOSÉ DE MOURA ROCHA

Livre docente de Direito Judiciário Civil na Faculdade  
de Direito da Universidade do Recife

SEPARATA DO VOL. II DOS ESTUDOS JURÍDICOS EM HONRA DE SORIANO NETO  
RECIFE \* PERNAMBUCO \* 1962

Ac : 4014 38  
Reg : 89 52 343  
ex. 1

AL

Universidade do Recife  
Faculdade de Direito  
BIBLIOTECA  
165 | 195-20

Composto e impresso  
nas oficinas gráficas  
da Imprensa Oficial  
Recife — 1962

## SENTIDO DA SENTENÇA

*José de Moura Rocha*

Livre docente de Direito Judiciário Civil na Faculdade  
de Direito da Universidade do Recife

1 — Em cada sociedade, no complexo de relações existentes na vida comum, encontramos-nos diante de uma série quase que infinda de funções, cada uma delas apresentando-se com finalidade certas e visando determinadas metas, tôdas possibilitando uma convivência àqueles que nela atuam e vivem. Cada uma destas relações rege fatos sociais que se diferenciam entre si pelos seus conteúdos. Entre elas as de direito, também com as suas variedades de maneiras de atuar que, partindo de conceitos jurídicos fundamentais, cumpem a busca de realização de um fim último.

Na sua atuação as normas de direito apresentam-se sofrendo influências palmares das demais normas de relação e, por sua vêz, determinam soberanamente a maneira de atuação daquêles que pertencem ou participam do meio social onde imperam tais normas de direito, visto que, no jurídico, os fatos apresentam-se com caráter de normatividade.

Geram-se então os problemas jurídicos e entre êstes, de maior importancia, encontramos o da sentença.

2 — Numa reconstrução histórica teremos bem evidente a importância do processo ante a observação dos fatos concretos e da dualidade que se impõe de “fim” e de “meio”. A sentença visa um fim e é isto indiscutível. Visa encontrar a

verdadeira aplicação da norma legal, de acôrdo com o determinado pelo direito, nesta ansiosa procura do DIREITO. De maneira relativa bem que podemos nos referir a um fim pela sentença se a aplicamos no caso singular e concreto, no desejo comum do processo ou do direito mesmo. Tal, no entanto, não é bastante para se fazer desprezar a indagação do Direito pela verdade, pois, segundo a lição de Wach “a indagação da verdade só tem significado como meio para o fim da proteção jurídica” o que determina uma conclusão do mestre germânico de que o processo civil não é tão sómente uma investigação histórica.

3 — Verificar-se-á que as influências mútuas a que anteriormente nos referimos, influências entre si das diversas normas de relação, não se oferecem de maneira idêntica no curso da história e, fácil é, um simples relance sôbre a evolução do processo, tornar isto evidente. Veja-se, por exemplo, o processo intimatório onde a cognição abrangia tão sómente um mínimo na sua realização vez que, mesmo para existir a grande extensão da cognição judicial, as provas para se evidenciar a certeza dos fatos que gerariam a sentença, deviam ser produzidas antes e fora do processo, como ensina Cristofolini em “Processo d’Ingiunzione”. Se fugirmos para mais recentemente, teremos a execução realizada em demanda onde, praticamente, inexistente a cognição, para termos a satisfação forçada de um crédito cambiário ou de documento em instrumento notarial. Ainda encontramos aí formação de prova em fase anterior ao processo, caracterizado êste por uma certeza criada por tais provas e que foi objeto de estudo por parte de Carne-lutti no quinto volume das Lezioni.

E não se pode dizer que esta suposição de valoração da prova se realiza por órgão executivo. Este nada mais faz que a constatação material da existência do documento idôneo na sua forma, através dos seus requisitos externos.

Uma outra situação temos no procedimento romano. Este povo, pelas suas concepções de vida, pela sua mentalidade, via no Ordo Judiciorum Privatorum o reconhecimento da pre-

tensão, na sua totalidade com eficácia decisória, autônoma e, de maneira especial, para os efeitos executivos quando “a confessio in iure” valia por título executivo.

#### TUDO BUSCANDO UMA SENTENÇA

Apesar dêste carater de normatividade não se deve desprezar as demais relações, sejam, por exemplo, de ordem ética ou de ordem econômica, para reduzirem-se tôdas estas relações ao jurídico.

#### 4 — A SENTENÇA VISA A ESTABILIDADE SOCIAL

Da mesma maneira que existe um interêsse das partes no processo civil, há também o interêsse do Estado. O interesse público, assim como o privado, deve ser satisfeito muito embora haja distinção, pelo menos parcialmente, entre os motivos determinantes desta satisfação. E isto é evidente desde que o conflito de interêsses gire em tôrno de relações ou de estados de direito material perfeitamente equivalentes no que tange a considerações jurídicas. E, ampliando, nem mesmo assim podemos dizer que o direito é direito de Estado, pelo menos na altura da evolução sócio-jurídica em que nos encontramos. Por outro lado não se deve subordinar o Estado, nem ao direito, nem vice-versa, muito embora possamos dizer, como o mestre Carnelutti quando, em “Arte del Derecho” salienta que o conceito de direito liga-se entretamente ao conceito de Estado e que para se saber o que é o direito devemos perguntar o que é o Estado. E, mais ainda, “que o direito é a moldura do Estado, é o que se necessita para que o povo possa alcançar a sua fortaleza”.

5 — Na evolução da humanidade, nas suas múltiplas espécies de sociedade ou mesmo de comunidade, nas diversas eras de progresso ou de evolução social não se há de negar que, mesmo se apresentando de maneiras distintas, com roupagens diferentes, o direito apresenta-se com a função que,

inegavelmente, (seja para cumprir a "garantia social", o "bem comum", ou o direito "puro", "justo", etc.) vem a resumir-se na realização da justiça e, paralelamente, sente-se o progresso no sentido de alcançar o Direito ante a sua explicação axiológica de O DIREITO E'. Não se pode negar que nesta marcha, em busca de seu sentido valorativo, patenteia-se a afirmação de uma vontade, também do direito objetivo.

Então, para a plena realização do direito, sente-se a necessidade de ir além da simples estruturação da norma jurídica para que se possa alcançar o Direito. Como legislador ou como judicante ou como doutrinante simplesmente, o jurista deve ir mais longe que a mera normalização para sentir tudo aquilo que está além da norma.

E nesta realidade jurídico-social, uma das principais e talvez mesmo a mais importante das funções vividas é aquela realizada por intermédio dos julgadores na sua finalidade de pronunciar uma decisão. Tal problema apresenta-se como sendo de capital importância no estabelecimento das fronteiras das funções do julgador, na aplicação das normas legais, e traz consigo os problemas advindos da sua interpretação, da sua compreensibilidade, dos seus fins.

6 — Na verdade, cumpre salientar que o juiz, no caso da aplicação da norma ante a apresentação de razões de fato e de direito, vê-se na contingência de ter de considerar não somente o simples texto legal e sim lembrar-se, como recomenda Aristóteles, que ir ao juiz é ir à Justiça pois a natureza do juiz é uma espécie de justiça viva.

Evidentemente não se vai desprezar a lei em si, a lei dada aprioristicamente e que compõe o primeiro elemento constitutivo da sentença, pois em toda organização social existe uma necessidade essencial para a segurança das relações jurídicas entre os indivíduos e consequentemente a estabilidade do ordenamento jurídico em geral. Daí ser preciso a plenitude da verdade que, no ensinamento de Carnelutti, "é como a água: ou é pura, ou não é verdade" na Prova Civile, pg. 36.

Para o mestre argentino Cossio, como magnificamente ensina em "El derecho en el derecho procesal" (pg. 88), além desta estrutura legal apresentam-se como elementos constitutivos da sentença: representações contingentes trazendo consigo as circunstâncias do caso e, ao seu lado, a vivência do juiz representada pela valoração jurídica. Êstes três elementos juntos (estrutura legal; a lei dada a priori; representações contingentes: circunstâncias do caso; vivência do juiz: valoração jurídica) atuam como elementos constitutivos da sentença possibilitando a "compreensão" do direito.

Para a realização da justiça através de um pronunciamento por sentença, evidencia-se que não existe aí um simples movimento mecanizado da atividade judiciária dos órgãos competentes.

7 — Para alcançarmos a justiça encontrar-nos-emos ante duas situações distintas: a primeira constituída pelos princípios normativos do direito e a segunda pelos princípios que regulam a atuação dos indivíduos em face àqueles mesmos princípios normativos. Equacionando teremos um conflito de interesses que deverá ser solvido perante o direito e através do processo. O direito baseando-se na normatividade dos diversos princípios de "direito" e o processo nascendo com a iniciativa do demandante com as suas pretensões e tendo como limites as defesas apresentadas ou produzidas pelo demandado. De tal maneira estão unidos êstes dois movimentos que não podemos dizer que a sentença será tão sómente o fim, a conclusão do processo. Teremos de adiantar mais o nosso pensamento: a sentença será também a conclusão, o fim do direito realizado.

Desta maneira encontraremos, então, em paralelo e devendo ser considerado devidamente, não só o aspecto da norma positiva, fruto da atividade legislativa, como também o aspecto desta mesma norma para, através da sua aplicabilidade, cumprir a sua missão de realizar a justiça.

Abstratamente existe a normatividade do princípio legal.

Concretamente existe a aplicabilidade do referido princípio.

À primeira vista aparece-nos êstes dois aspectos como que divorciados um do outro o que, na realidade, não acontece. O conteúdo da sentença vive por conter, essencialmente, base de normatividade abstrata e por ser determinante da força que leva a decisão a produzir direito (Kelsen, Sanders, Soller) e vice-versa: é possível a existência real da normatividade do princípio legal desde que, pela sentença, possa ser exigida e aplicada.

Veja-se, por exemplo, o conteúdo de dado julgamento, seja êle de carater declaratório, constitutivo, condenatório ou simplesmente preventivo ou cautelar. Sempre encontraremos nêle uma situação de direito devendo solver uma situação de fato ou pela mera declaração do direito, ou pela criação de um estado jurídico novo, ou ainda pela imposição de prestação ou com finalidade de segurança, paralelamente ao procedimento que as gerou que aparece (na sentença) como fato da experiência jurídica, se usarmos a linguagem de Cossio.

8 — No nosso Código de Processo Civil, muito embora não esteja expressamente determinado, precisa-se facilmente aquêles dois aspectos a que acima nos referimos. Cumpre notar a existência de uma determinação técnica quando no seu art. 113 preceitua que “o juiz não poderá, sob pretexto de lacuna ou de obscuridade da lei, eximir-se de proferir despacho ou sentença”. Evidentemente não há só situações em que o juiz poderá apreciar os fatos apresentados ao seu julgamento, com a simples e pura interpretação literal ou gramatical, pelo fato de trazer consigo o texto da lei, tôdas as facilidades para isto. Casos há, e a própria lei o reconhece, em que o julgador estará face a face com situações de obscuridade da lei ou mesmo lacunas na mesma. Tal fato não constituirá pretexto para que o julgador deixe de proferir despacho e sentença. O art. seguinte, o de n. 114, utilizando-se dos preceitos do Código Civil, regula a situação com o

“quando autorizado a decidir por equidade, o juiz aplicará a norma que estabelecerá se fôsse legislador”.

Pronunciar uma sentença é aplicar a determinado caso, no mais das vêzes, uma norma pré-estabelecida. Para a satisfação dêste sentido é mistér que as normas apresentem-se, portanto, de maneira a virem a se ajustar, do caso abstrato ou teórico ao concreto ou apresentando as devidas coordenações e também subordinação de um ou de outro.

9 — Por tudo isto é que se pode dizer que, ao pronunciar um julgamento, o juiz precisa ir muitas vêzes além do simples texto de estruturação da lei pois assim poderá êle sentir e “compreender” o direito para aplicá-lo justamente. Daí o havermos dito, como Cossio, que apesar de não se dever desprezar o texto legal, deve-se ter em mira as representações contingentes trazendo consigo as circunstâncias do caso e, ao seu lado, a vivência do juiz.

Já Pontes de Miranda salienta no prefácio do seu Tratado de Direito Privado, depois de citar von Ihering que ensina “A ciência precisa, para ser verdadeiramente prática, não se limitar ao prático”, que “a falta de precisão de conceitos e de enunciados é o maior mal da justiça, que é obrigada a aplicar o direito, e dos escritores de direito, que não são obrigados a aplicá-lo, pois deliberam êles mesmo escrever... Não pode ser justo, aplicando o direito, quem não o sabe. A ciência há de preceder, ao fazer-se justiça e ao falar-se sôbre direito, pretensões, ações e exceções”.

A natureza do direito deve ser estudada nas bases em que repousa, nos seus fundamentos, para poder fugir de uma representação de mera fórmula estatal apresentando-se verdadeiramente como complexo de significações lógicas.

10 — Depois de sugeridos êstes problemas, como poderá o juiz apresentar numa sentença a solução para a questão suscitada por Del Vecchio no seu ensaio “Sôbre os princípios gerais do direito” (pg. 7)? Não se discute que “não há interferência entre homens, não há controvérsia possível, por

mais complicada e imprevista que seja, que não admita e exija uma solução jurídica. Dúvidas e incertezas podem persistir, por longo tempo, no campo teórico; todos os ramos do saber e a própria jurisprudência como ciência teórica, oferecem exemplos de questões discutidas por séculos e, não obstante, sem solução, ou, talvez, insolúveis. Mas a pergunta: *quid juris?* Qual é o limite do meu direito e do alheio? E' necessário, em qualquer caso concreto, dar-se resposta, certamente não infalível, mas, praticamente, definitiva”.

Verifica-se, destarte, a dificuldade em se conseguir, por intermédio de um julgamento, vistas as circunstâncias e os “porquês” da situação criada, a realização viva do Direito. O que é evidente é que não basta a construção da lei positiva para termos as bases da construção de uma sentença apesar de não se poder negar ser a mesma lei positiva o arcabouço do edifício jurídico. Não poucas vèzes estará o julgador frente a frente com um caso a ser julgado e que a primeira vista enquadra-se perfeitamente à determinada norma legal e que não será preciso ir além de uma simples interpretação, até mesmo gramatical, para se penetrar na sua essência ou na sua razão de ser para o cumprimento da sua finalidade: a realização do direito.

Mas haverá verdadeiramente justiça ou realização do direito em tal caso? E' bem verdade que as referidas normas darão ao juiz, pelo menos em primeira vista, um sentimento de dogmaticidade e de certeza excessivamente cômoda que, olhada no sentido comum, encontra-se no mero sentido de simples regra de conduta. A esta verdade objetiva corresponde realmente o que é indispensável num julgamento: a certeza. Se na simplicidade há, não poucas vèzes como salientamos, esta fácil compreensibilidade por parte dos julgadores o que se poderá dizer no que tange à aplicabilidade precisa das mesmas no momentos em que devem ser aplicadas para que se cumpra a sua finalidade que é a de realizar a justiça? Então, apresentar-se-á tremendamente confusa a aplicação o julgador procurar aplicá-la pela sua razão de ser de

norma, pela sua força de normatividade em face às situações sem par que surgem a cada dia e a cada passo no mundo em que vivemos.

11 — A arte de julgar, aliada a ciência de julgar, não será um simples complexo de órgão técnico-jurídico-processual. Paralelamente a elas, a decisão deve integrar-se de maneira profunda e eloquente na lógica do direito. Nenhum destes aspectos pode ou deve ser desprezado. Na sentença devemos encontrar não somente aquele final de demanda onde as partes apresentam as suas razões de fato e de direito em busca da justiça, mas também um desenvolvimento lógico de determinação da verdade, do elemento certeza, básicos para realizar a justiça.

De um lado, portanto, teremos o sentido processual da sentença advindo do ritmo da demanda que gerará a decisão. Por outro lado encontraremos os caminhos a serem seguidos pelo julgador para que prolate uma sentença precisa, exata, que corresponda realmente aos anseios da justiça quanto a aplicação da lei dentro da convicção do julgador, consequência daquêles elementos. Então sente-se quanto é difícil a aplicação da lei. Realmente, para sentenciar, teremos por um lado o processo geral de julgamento a abranger o processo mesmo com as suas nuances de elaboração teórica e prática; por outro lado teremos uma série de operações em que se delimita a causa seguida pelo enquadramento dos fatos para, culminando com a convicção do julgador, termos, pela aplicação do direito e consequente decisão, a realização do Direito.

12 — A convicção do juiz deve atender à realização da justiça. Aqui cumpre salientar que quando empregamos o termo justiça queremos senti-lo não como naquela acepção de que justiça é a observância e a aplicação do DIREITO POSITIVO. Justiça deve ser entendida como a tendência para que se alcance o objetivo final do direito. E' bem verdade que não se deve nem se pode desprezar aquêle sentido pri-



meiro, mas não se pode negar também que o sentido real, vivo, evidente da realização da justiça confunde-se com a segunda acepção. O que acontece é que, não em poucas vezes como acima frizamos, é de uma simplicidade e de uma clareza meridianas e se fará justiça com a simples aplicação da norma positiva sem se exigir do julgador qualquer esforço para concluir que com aquela aplicação se está realizando o direito. De qualquer maneira, no entanto, sente-se que êste segundo sentido, mesmo de maneira simples, encontra-se profundamente ligado ao primeiro.

13 — Na tendência para que se alcance o objetivo final do direito, cumpre ao julgador na sua missão de buscar a justiça mais como consequência lógica-jurídica do que como simples atuação mecanicista, buscar no direito subjetivo a base ou as bases da pretensão. Assim, para considerar devidamente a sentença, terá o juiz de partir do direito subjetivo. A pretensão que, por intermédio da ação visa um julgamento, traz consigo a idéia do direito pretendido. Na aplicação da lei, pela sentença, o juiz deverá de modo insofismável apreendê-la. Assim se estabelece o ordenamento jurídico em relação a um fato concreto preceituando determinada maneira de atuação, deixando êste preceito ao arbítrio daquêle a cujo favor foi emitido. Verifica-se que “o Direito se converte assim em seu direito”.

Cumpre realizá-lo. Para tal apela-se ao órgão ou aos órgãos distribuidores da justiça. E como será, realmente, determinado numa sentença o que é de justiça? Para isto não se pode fugir de uma construção lógica que será vivida pelo juiz, por aquêle a quem se incumbe ou determiná-la e posteriormente aplicá-la sentindo-a na sentença.



3/90

ESTE LIVRO DEVE SER DEVOLVIDO NA ÚLTIMA  
DATA CARIMBADA

3.05.90

17 DEZ 1993

22 SET 1994

30 SET 1994

19/6

28/06/01

05 JUL. 2001

U.F.P. 7-E7 I.U.-50.000-25-6-68

1 sentença  
1 título

FD 267-70 p





AUTOR Rocha, José Moura

TÍTULO Sentido da sentença

Devolver em	NOME DO LEITOR
3.05.93	EZEQUIAS 7404
17 DEZ 1993	Dirce Leucal Reis
22 SET 1994	Maria Tereza
20 SET 1994	RENOVADO

Prove que sabe honrar os seus compromissos devolvendo com pontualidade este livro à Biblioteca.

UFP 6 - E 6

